



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PROVEDORA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE VITÓRIA (ISCMV) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ref.: REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019- ES

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 8.1 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, alínea c, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta Comissão de Licitação, que, de forma imotivada, desclassificou a recorrente pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:



I- SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto o registro de preços para a aquisição de Equipamento Médico Hospitalar (Bipap com Monitor Gráfico), em conformidade com quantidades, especificações e condições contidas no presente Edital e seus anexos.

Iniciada a fase de habilitação, com abertura dos envelopes de preços dos licitantes, a proposta da ora recorrente foi analisada e, para sua surpresa, foi desclassificada, sob a mera alegação, em parecer, de irregularidade na procuração e falta de documentos constantes no item 21 do Check List, correspondentes à Licença de Funcionamento.

Contudo, Ilustre Provedora e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Ademais, houve claro descumprimento do edital convocatório quando da desclassificação da recorrente, mormente pelo motivo lançado, tornando imperiosa a anulação dos atos posteriores viciados.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO ITEM 21 DO CHECK LIST

Inicialmente, convém destacar que esta Ilma. Administração cometeu grave erro ao desclassificar a recorrente sob o argumento de:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

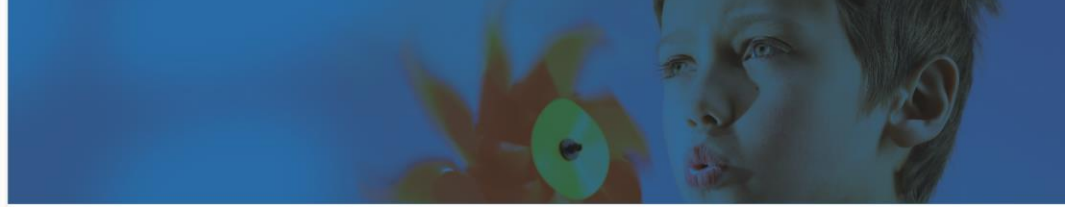


“Não foi possível identificar o item 21 do check-list acima”.

Isto porque, o item mencionado refere-se à LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/ MUNICIPAL, a qual fora integralmente encaminhada ao referido Órgão em e-mail datado de 26/02/2019, juntamente com as demais documentações que instruíram a proposta da recorrente:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br



Re: **COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO-REGISTRO PROCESSO Nº 007/2019-ES - HABILITAÇÃO EMPRESA**
LUMIAR - PARTE 2 Caixa de entrada x

Gisele Cristina Lopes dos Santos <gisele.santos@lumiarsaude.com.br>
para licitacao, Suzan, Rogerio, Simone, Alessandra, eu

26 de fev de 2019 16:07

PARTE II - CONFIRMAR RECEBIMENTO

Desde Já agradecemos a oportunidade!

Att,



GISELE CRISTINA LOPES DOS SANTOS
CARVALHO
ANALISTA COMERCIAL PLENO
Fone: (11)3775-0754 - Celular: (11) 99106-3410
gisele.santos@lumiarsaude.com.br

Em ter, 26 de fev de 2019 às 16:03, Gisele Cristina Lopes dos Santos <gisele.santos@lumiarsaude.com.br> escreveu:
Boa tarde Prezados,

Ao
Governador do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Saúde
A Senhora Provedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Gestão: Estatuto Social da Entidade

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO-REGISTRO
DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
PROCESSO Nº 007/2019-ES

A empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.652.247/0001-06 com sede localizada na Av. Guido Aliberti, nº 3005 Bairro Jardim São Caetano, Município de São Caetano do Sul, Estado de SP, CEP 09.581-680, por seu representante abaixo assinado, APRESENTA Proposta Comercial e Documentos de Habilitação:

PARTE I - CONFIRMAR RECEBIMENTO

Desde Já agradecemos a oportunidade!

Att,



GISELE CRISTINA LOPES DOS SANTOS
CARVALHO
ANALISTA COMERCIAL PLENO
Fone: (11)3775-0754 - Celular: (11) 99106-3410
gisele.santos@lumiarsaude.com.br

27 anexos



Assim, requer a revisão da decisão que aplicou a pena de desclassificação da recorrente no tocante ao item em comento, visto que a



documentação encontra-se em total posse de Vossas Senhorias, não havendo que se falar em irregularidade.

II.2. DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE

No tocante à representação da recorrente, Vossas Senhorias consideraram que "a procuração do responsável pela empresa, permitindo ao Sra. Alexandra Ciotta Mani assinar como representante do estabelecimento no processo licitatório está com a dá de validade vencida."

Inicialmente, pontuamos, de forma expressa, que inexistente no instrumento convocatório qualquer cláusula que exija a apresentação da procuração para fins classificatórios. Assim, a recorrente, por obviedade notória, apresentou referido documento tão somente para comprovar a legalidade da subscritora da proposta.

E, além de não ser exigência editalícia a apresentação de procuração, temos que **a representatividade da recorrente encontrava-se regular no ato de apresentação da proposta, visto que existente procuração VÁLIDA, outorgada à Sra. Alexandra em 21/01/2019 e com poderes até 31/12/2019,** conforme se depreende do instrumento anexo.

Assim, o que se constata é mero erro no envio da procuração válida, fato que não afasta a regularidade de representação da recorrente, tampouco poderia ser fator relevante para sua desclassificação.

Isto porque, ao presente processo licitatório, é aplicado igualmente o Código Civil, o qual regulamenta a outorga de mandato, realizada através da procuração. O referido diploma legal é expresso ao preceituar que:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar.***

*Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.***

Ou seja, a confirmação do ato, pela recorrente, se dá nesta oportunidade e, principalmente, **PELOS PODERES EFETIVAMENTE OUTORGADOS À REPRESENTANTE continuarem validos** quando da entrega da proposta. Assim, a ratificação, pela licitante, retroage a data do ato, tornando-o VÁLIDO.

Denota-se, pois, que não era caso de desclassificação da recorrente, mas sim pedido de diligência, sob pena de aplicação de formalismo exacerbado.

Além disso, realizar a diligência privilegiaria os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da competitividade.

Salienta-se também que, no âmbito judicial, que é mais rigoroso quanto a formalidades que o âmbito administrativo, há previsão expressa de que, diante da ausência de procuração, ainda é permitida a prática de atos considerados urgentes, a fim de proteger o direito.

Nesse sentido é o novo Código de Processo Civil – CPC, que prevê, em seu art. 104, que o advogado poderá praticar atos a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição ou praticar ato considerado urgente. O prazo estabelecido no CPC para que o advogado, após a prática do ato, junte procuração é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos do art. 104, §1º, c/c art. 219 do CPC.



Ou seja, diante da ausência de norma específica que trate sobre a juntada de procuração no edital, os agentes públicos podem utilizar o prazo previsto no CPC, já que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos por força do art. 15 do novo CPC.

Veja que, em casos análogos, analisados sob o ponto de vista do Tribunal de Contas da União e com aplicação da Lei Federal 8.666/93, o referido órgão FIRMOU posicionamento de que:

“é irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa” TCU. Processo TC nº 034.760/2016-4. Acórdão nº 1.183/2017 – Plenário. Relator: ministro José Múcio.

Desta forma, observa-se que este órgão não agiu com a diligência esperada quando da desclassificação da recorrente, pelo que configura ato irregular e o qual deve ser obrigatoriamente coibido, sob pena de grave afronta aos princípios basilares do direito administrativo, mormente àqueles associados à impessoalidade e competitividade.

III- DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br



II) Que seja revista a documentação encaminhada pela recorrente e, após LOCALIZADA e confirmada a regularidade das Licenças de Funcionamento, seja afastada a declaração de inexistência do referido documento.

III) Que, após constatada a regularidade na documentação da recorrente, que seja anulada a decisão que a desclassificou;

IV) Em consequência, requer-se a anulação de todos os atos subsequentes, visto que decorrentes de ato antecessor nulo, cassando-se a vitória da recorrida;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, reading "Alexandra Cristiane Mani". The signature is fluid and cursive, with a large initial 'A' and 'M'.

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br